



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1931152 - PI (2021/0204938-2)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**EMBARGANTE** : JOSE EUDES DE ALENCAR ROCHA  
**ADVOGADOS** : MARCOS PAULO MADEIRA - PI006077  
 KEILLE COSTA FERREIRA - DF026523  
 GERSON OSCAR DE MENEZES JUNIOR - MG102568  
 WENDI PALACIO TOME - DF026008  
**EMBARGADO** : BANCO PAN S.A  
**ADVOGADOS** : THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER - DF021799  
 LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942  
 THIAGO FERNANDES DA SILVA - DF045502  
 RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118

### DECISÃO

Trata-se de embargos de divergência interpostos por **JOSÉ EUDES DE ALENCAR ROCHA**, com fulcro nos arts. 1.043 e 1.044 do CPC/2015, contra acórdão proferido pela Terceira Turma desta Corte Superior, sob a relatoria da e. Ministra Nancy Andrighi, ementado nos seguintes termos (fls. 551-552):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS DE COMPRA E VENDA DE BEM DE CONSUMO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO DO VENDEDOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 568 DO STJ. IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRECEDENTES À HIPÓTESE EM JULGAMENTO NÃO AFASTADA. PRECEDENTES POSTERIORES AOS MENCIONADOS NA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE.

1. Ação de obrigação de dar coisa certa, compensação por dano moral e indenização por danos materiais e lucros cessantes.

2. Segundo orientação pacífica do STJ não existe, em regra, caráter acessório entre os contratos de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário destinado a viabilizar a aquisição do mesmo bem, de maneira que a instituição financeira não pode ser responsabilizada solidariamente pelo inadimplemento do vendedor. Precedentes.

3. "A instituição financeira não é parte legítima para figurar no polo passivo de ação ajuizada pelo consumidor na qual se discute apenas o contrato de compra e venda por vício do produto, e não o de

financiamento, haja vista a autonomia dos negócios jurídicos realizados" (AgRg no AgRg no AREsp 743.054/RJ, 3ª Turma, DJe 23/08/2018).

4. A aplicação da Súmula 568/STJ é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada, o que não ocorreu na hipótese.

5. Agravo interno não provido.

Depreende-se dos autos que o ora embargante ajuizou ação de obrigação de dar coisa certa c.c. dano moral e lucros cessantes com pedido de tutela antecipada contra o BANCO PANAMERICANO S.A., objetivando a condenação do réu na "(...) entrega dos pneus correspondentes aos 9 (nove) cheques pagos (montante corrigido) e caso se verifique a impossibilidade desta, que seja feita a devolução de valores corrigidos referentes às parcelas pagas (nove cheques)", além de indenização pro danos morais (fls. 2-12). A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 171-172). Ajuizada execução por quantia certa por parte do Banco embargado (fls. 16-18), o ora embargante apresentou embargos à execução (fls. 174-178), tendo a sentença acolhido a preliminar de ilegitimidade do réu para figurar no polo passivo da ação de execução, extinguindo-a sem exame de mérito (fls. 182-183). Irresignado, o embargante interpôs recurso de apelação (fls. 187-193), que foi provido para "(...) condenar a financeira ao pagamento em dobro do indébito a título de danos morais, arbitrar o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a ser corrigido a partir do arbitramento do quantum e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação" (fls. 242-262). Ambas as partes opuseram embargos de declaração, os quais foram conhecidos e parcialmente providos apenas para fixar a inversão sucumbencial (fls. 315-325).

Ainda insatisfeito, o ora embargado manejou recurso especial (fls. 419-432), o qual foi inadmitido na origem (fls. 346-348). Buscando o processamento do apelo nobre, o embargado interpôs o AREsp 1.931.152/PI (fls. 459-468), que foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, provê-lo (fls. 490-496). O embargante opôs os aclaratórios de fls. 498-506, que foram rejeitados (fls. 518-522), contra o quê se voltou por meio do agravo interno de fls. 525-537, que não foi provido por acórdão que recebeu a ementa supracitada (fls. 551-558). Novos embargos de declaração opostos pelo embargante (fls. 580-585), rejeitados (fls. 750-756).

Daí os embargos de divergência em análise.

Aduz a insurgente, em síntese, que o aresto embargado diverge do

posicionamento adotado nos seguintes paradigmas: **AgInt no REsp n. 1.908.741/RJ**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021; **AgInt no AREsp n. 1.951.822/RJ**, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 24/2/2022; **REsp n. 1.127.403/SP**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/2/2014, DJe de 15/8/2014; **REsp n. 1.406.245/SP**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 10/2/2021.

Defende que "(...) *mesmo havendo equívoco quanto ao recebimento do AREsp por meio de decisão monocrática proferida pela ilustre ministra Nancy Andrighi (e-STJ Fl. 490), bem como nos Embargos de Declaração (e-STJ Fl. 518) e no acórdão proferido no Agravo Interno, reconhecendo a ilegitimidade passiva do recorrido sob a premissa de não haver caráter acessório entre os contratos de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário destinado a viabilizar a aquisição do mesmo bem, de maneira que a instituição financeira não pode ser responsabilizada solidariamente pelo inadimplemento do vendedor, tal entendimento diverge do posicionamento adotado pela 4ª (Quarta) Turma deste Colendo Tribunal.*"

Requer, nesses termos, o provimento dos embargos (fls. 589-611).

Foi apresentada impugnação (fls. 774-780).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pelo não conhecimento do recurso (fls. 782-788).

É o relatório.

### **Decide-se.**

A insurgência não merece prosperar.

1. Verifica-se que não foi efetuado o necessário cotejo analítico entre o acórdão embargado e os paradigmas indicados, olvidando-se a parte embargante de evidenciar a similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica, ficando, assim, desatendida a regra do art. 266, § 1º, c/c 255, § 2º, do RISTJ.

O que se observa, de fato, é a simples transcrição de trechos do acórdão da apontado como divergente, sem que a embargante tenha realizado a necessária confrontação analítica dos julgados a fim de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica

quanto à imperiosa necessidade de confrontação analítica dos arestos entre os quais se alega existir conflito de tese jurídica. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NA HIPÓTESE DE NÃO TER SIDO ANALISADO O MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 315/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se admite a interposição de embargos de divergência na hipótese de não ter sido apreciado o mérito do recurso especial, atraindo, por analogia, o teor do Enunciado n.º 315/STJ.

2. A divergência que autoriza a interposição de embargos de divergência refere-se à decisão que, ao julgar recurso especial, tenha apreciado controvérsia que consista na aplicação do direito material ou do direito processual.

**3. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados, nos termos dos arts. 1.043, § 4º, do CPC/2015 e 266, § 4º, do RISTJ.**

4. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp n. 1.751.446/PR, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Corte Especial, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022 - grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA INTERNA DO STJ. NATUREZA RELATIVA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JULGAMENTO UNIPESSOAL DO RECURSO ESPECIAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO EMBARGADO E A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO STJ. SÚMULA 168/STJ. DISCUSSÃO DE REGRA TÉCNICA DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 315/STJ. SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INEXISTENTE.

1. Ausente, nos embargos de divergência, discussão a respeito do tema afetado a julgamento na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.104/STJ), não há que se falar no sobrestamento do processo, tampouco em devolução dos autos ao Tribunal de origem.

2. Consoante a pacífica jurisprudência desta Corte, a competência interna disciplinada no RISTJ é relativa, de modo que eventual incompetência do órgão ao qual distribuído o recurso deve ser alegada antes do início do respectivo julgamento, sob pena de preclusão. Prejudicada, pois, a alegação de dissídio jurisprudencial sobre o tema.

3. Não cabem embargos de divergência quando o acórdão embargado encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência consolidada deste Tribunal. Súmula

168/STJ.

4. Não há nulidade no julgamento monocrático do recurso se a decisão singular foi proferida com base no entendimento atual firmado pelo STJ, com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil e a Súmula 568/STJ. Precedentes.

5. Em julgamento de agravo interno, não há previsão legal ou regimental de sustentação oral.

6. Os embargos de divergência têm por finalidade precípua a uniformização da jurisprudência interna do STJ quanto à interpretação da legislação federal, não servindo para discutir o erro ou acerto do acórdão embargado quanto à aplicação, ou não, de regra técnica de admissibilidade do recurso especial. Incidência da Súmula 315/STJ.

**7. A admissão dos embargos de divergência está condicionada à comprovação da divergência jurisprudencial, por meio da realização do cotejo analítico e da demonstração da similitude fático-processual entre o acórdão embargado e o julgado paradigma, inexistente na espécie.**

8. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 1.678.883/DF, relatora Ministra Nancy Andrichi, Corte Especial, julgado em 18/5/2022, DJe de 14/6/2022 - grifamos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. DISSÍDIO ENTRE O ART. 619 DO CPP E O ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

**1. A finalidade dos embargos de divergência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é dirimir eventual entendimento jurisprudencial conflitante sobre teses de mérito adotado por julgados desta Corte Superior em recurso especial. Entretanto, é indispensável haver identidade ou similitude fática e jurídica entre o acórdão embargado e o aresto paradigma, cabendo ao embargante demonstrar que houve interpretação divergente acerca de situações semelhantes por meio de cotejo analítico entre os julgados confrontados.**

2. No caso examinado, a embargante não comprovou a divergência jurisprudencial nos termos regimentais, pois não realizou o cotejo analítico entre os arestos confrontados, a fim de comprovar a similitude fática e jurídica, mas tão somente transcreveu as ementas e trechos do julgado apontado como paradigma.

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior no sentido da inadequação de confrontar em embargos de divergência julgados que interpretem o art. 1.022 do CPC/2015 (art. 535 do CPC/1973) e o art. 619 do Código de Processo Penal, pois inexistente a necessária similitude fática e jurídica das teses confrontadas.

4. Nesse sentido: AgInt nos EDcl nos EREsp 1831775/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/08/2021, DJe 01/09/2021; AgInt nos EAREsp 865.770/MA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019; AgInt nos EAREsp 98.905/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2018, DJe 28/08/2018; AgRg nos EAREsp 540.925/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/03/2017, DJe 21/03/2017.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 1.685.360/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 10/5/2022, DJe de 12/5/2022 - grifamos)

**2. Do exposto, com fundamento no art. 266-C do RISTJ, nego provimento aos embargos de divergência.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

Ministro MARCO BUZZI  
Relator